



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2936467 - MG(2025/0173764-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ESCANDINÁVIA VEÍCULOS LTDA**
ADVOGADOS : **JESSICA YURI FURUYA RODRIGUES - SP421587**
: **MARCELO SEMEDO BARCO - SP186078**
AGRAVADO : **NIVIA RAMOS MARTINS**
AGRAVADO : **DREIFFUS PAULO DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **EDMAR MORAIS DE OLIVEIRA - MG203198**
: **DONNER RODRIGUES QUEIROZ - MG200490**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA E ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que inadmitiu o recurso especial, mantida em juízo de retratação, com remessa ao Superior Tribunal de Justiça nos termos do art. 1.042, § 4º, do CPC.
2. A controvérsia envolve agravo de instrumento, nos autos de exceção de pré-executividade em execução, sobre a penhorabilidade de imóvel alegadamente protegido como bem de família.
3. A Corte de origem acolheu a exceção de pré-executividade para declarar a impenhorabilidade do imóvel, por ser bem de família, e cancelou a penhora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022 do CPC; (ii) saber se a decisão violou o art. 502 do CPC ao desconsiderar coisa julgada formada em embargos de terceiro; (iii) saber se a decisão afrontou o art. 503 do CPC por não observar os limites objetivos da coisa julgada; (iv) saber se houve ofensa ao art. 505 do CPC pela rediscussão de questão já decidida; (v) saber se incidiu o art. 508 do CPC ao repelir alegações posteriores de impenhorabilidade após o trânsito em julgado; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial quanto à impossibilidade de alegar impenhorabilidade após a arrematação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão local enfrentou a controvérsia de modo claro e objetivo ao aplicar a Lei n. 8.009/1990 e rejeitar os embargos de declaração por ausência de vícios.

6. Incide a Súmula n. 282 do STF quanto às alegadas violações aos arts. 502, 503, 505 e 508 do CPC, por ausência de prequestionamento mesmo após os embargos de declaração.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido se harmoniza com a orientação desta Corte sobre a proteção integral do bem de família e a inviabilidade de penhora de fração ideal de imóvel indivisível destinado à moradia.

8. Não se verifica o dissídio jurisprudencial, por falta de cotejo analítico e de similitude fática nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 282 do STF na ausência de prequestionamento quanto aos arts. 502, 503, 505 e 508 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte sobre impenhorabilidade de bem de família e inviabilidade de penhora de fração ideal de imóvel indivisível. 3. Não há dissídio jurisprudencial sem cotejo analítico e similitude fática, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85 §11, 502, 503, 505, 508, 1.022, 1.029 §1º e 1.042 §4º; Lei n. 8.009/1990, arts. 1º e 5º; RISTJ, art. 255 §1º; CF, art. 105 III.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 282; STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AREsp n. 2.958.421/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AREsp n. 2.887.248/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2936467 - MG(2025/0173764-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ESCANDINÁVIA VEÍCULOS LTDA**
ADVOGADOS : **JESSICA YURI FURUYA RODRIGUES - SP421587**
: **MARCELO SEMEDO BARCO - SP186078**
AGRAVADO : **NIVIA RAMOS MARTINS**
AGRAVADO : **DREIFFUS PAULO DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **EDMAR MORAIS DE OLIVEIRA - MG203198**
: **DONNER RODRIGUES QUEIROZ - MG200490**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA E ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que inadmitiu o recurso especial, mantida em juízo de retratação, com remessa ao Superior Tribunal de Justiça nos termos do art. 1.042, § 4º, do CPC.
2. A controvérsia envolve agravo de instrumento, nos autos de exceção de pré-executividade em execução, sobre a penhorabilidade de imóvel alegadamente protegido como bem de família.
3. A Corte de origem acolheu a exceção de pré-executividade para declarar a impenhorabilidade do imóvel, por ser bem de família, e cancelou a penhora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022 do CPC; (ii) saber se a decisão violou o art. 502 do CPC ao desconsiderar coisa julgada formada em embargos de terceiro; (iii) saber se a decisão afrontou o art. 503 do CPC por não observar os limites objetivos da coisa julgada; (iv) saber se houve ofensa ao art. 505 do CPC pela rediscussão de questão já decidida; (v) saber se incidiu o art. 508 do CPC ao repelir alegações posteriores de impenhorabilidade após o trânsito em julgado; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial quanto à impossibilidade de alegar impenhorabilidade após a arrematação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão local enfrentou a controvérsia de modo claro e objetivo ao aplicar a Lei n. 8.009/1990 e rejeitar os embargos de declaração por ausência de vícios.

6. Incide a Súmula n. 282 do STF quanto às alegadas violações aos arts. 502, 503, 505 e 508 do CPC, por ausência de prequestionamento mesmo após os embargos de declaração.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido se harmoniza com a orientação desta Corte sobre a proteção integral do bem de família e a inviabilidade de penhora de fração ideal de imóvel indivisível destinado à moradia.

8. Não se verifica o dissídio jurisprudencial, por falta de cotejo analítico e de similitude fática nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 282 do STF na ausência de prequestionamento quanto aos arts. 502, 503, 505 e 508 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte sobre impenhorabilidade de bem de família e inviabilidade de penhora de fração ideal de imóvel indivisível. 3. Não há dissídio jurisprudencial sem cotejo analítico e similitude fática, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85 §11, 502, 503, 505, 508, 1.022, 1.029 §1º e 1.042 §4º; Lei n. 8.009/1990, arts. 1º e 5º; RISTJ, art. 255 §1º; CF, art. 105 III.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 282; STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AREsp n. 2.958.421/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AREsp n. 2.887.248/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ESCANDINÁVIA VEÍCULOS LTDA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, mantida em juízo de retratação, com remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça nos termos do art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 790-792). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o agravo deve ser rejeitado, sustenta a inadmissibilidade do REsp por ausência de violação à lei federal, inexistência de divergência jurisprudencial e deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF), requer a condenação da agravante por litigância de má-fé e a aplicação das sanções dos arts. 77, § 2º, e 81 do Código de Processo Civil, além de honorários sucumbenciais (Tema 1.076/STJ) (fls. 832-839).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJMG em agravo de instrumento nos autos de exceção de pré-executividade.

O julgado foi assim ementado (fl. 511):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - PAGAMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS - PRECLUSÃO LÓGICA - BEM DE FAMÍLIA – COMPROVAÇÃO - IMPENHORABILIDADE.

Incabível a concessão da gratuidade judiciária à parte que, ao interpor o recurso de apelação, efetua o pagamento das custas recursais, demonstrando ter capacidade de arcar com as despesas do processo.

Ficando demonstrado nos autos que o imóvel é considerado bem de família, inviável a constrição, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.009/90, devendo ser protegido em sua integralidade.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nos termos seguintes (fls. 682-691):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL - NÃO DEMONSTRADOS - INCONFORMISMO COM A DECISÃO.

- Considerando que nas razões dos embargos a embargante não apresenta qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, a rejeição do aludido recurso é medida que se impõe, o qual não tem por finalidade revisar ou anular o acórdão recorrido.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 502, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria desconsiderado coisa julgada formada nos Embargos de Terceiro n.º 0702.140.083.446, que já teriam decidido sobre a penhorabilidade do imóvel;

b) 503, do Código de Processo Civil, já que a decisão anterior teria força de lei nos limites do que foi decidido, impedindo nova apreciação da impenhorabilidade;

c) 505, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal teria decidido novamente questão já decidida relativa à mesma lide, sem hipótese legal;

d) 508, do Código de Processo Civil, porquanto, após o trânsito em julgado da decisão que determinou a penhora, considerar-se-iam repelidas alegações posteriores de impenhorabilidade;

e) 1.022, do Código de Processo Civil, visto que os embargos de declaração teriam sido rejeitados sem sanar omissões sobre coisa julgada, preclusão, arrematação pretérita e inadequação da via; e

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir pela impenhorabilidade do bem de família antes de consumada a arrematação, divergiu do entendimento dos precedentes indicados (REsp 1536888/GO; AgRg no Ag 458.869/RJ; AgInt no REsp 1586269/MG), que vedariam a alegação de impenhorabilidade após a lavratura e assinatura do auto de arrematação.

Requer o provimento do recurso para restabelecer a decisão de primeiro grau que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinar o prosseguimento da execução com a efetivação da arrematação do imóvel; requer ainda o reconhecimento da preclusão e da coisa julgada.

Contrarrrazões às fls. 764-771 e 810-817.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que, na execução, rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento dos atos expropriatórios, tendo o

Tribunal de origem reformado para declarar a impenhorabilidade do imóvel por ser bem de família.

Passo à análise das supostas violações.

I – Art. 1.022 do Código de Processo Civil

O art. 1.022 do CPC disciplina o cabimento dos embargos de declaração para suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

A recorrente sustenta negativa de prestação jurisdicional, afirmando que o Tribunal de origem deixou de enfrentar questões relevantes, como coisa julgada, preclusão, arrematação pretérita e inadequação da exceção de pré-executividade.

Contudo, conforme se extrai do acórdão dos embargos de declaração, a Corte local concluiu inexistirem os vícios alegados, consignando que o decisum enfrentou suficientemente a controvérsia à luz da impenhorabilidade do bem de família, reputando os aclaratórios como mero inconformismo com o resultado do julgamento.

Confira-se, para fins de contextualização, trecho do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 516-519):

“Tratam os autos de exceção de pre-executividade na qual os agravantes sustentam a impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família.

Alegaram serem proprietários de 50% (cinquenta por cento) do imóvel penhorados nos autos, matriculado sob os números 60.733.

Sobre a impenhorabilidade dos bens de família, o art. 1º da Lei nº 8.009/90 dispõe:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Compulsando os autos, verifica-se que foi penhorada a fração ideal do imóvel pertencente ao Executado, correspondendo a 50% (cinquenta por cento) da propriedade do lote 03-A da quadra 123, matrícula nº 60.733 do 2º Registro de imóveis de Uberlândia/MG.

Entretanto, apesar de ser permitida a penhora sobre fração ideal do imóvel que pertence ao Executado, o Embargante comprovou às fls. 16/23 que reside no imóvel objeto da constrição, atraindo, desta forma, a aplicação da Lei nº 8.009/90.

Sendo assim, ficando demonstrado nos autos que o imóvel se enquadra na hipótese de bem de família, inviável a sua constrição, nos termos do art. 1º da Lei sobredita.

Releva notar que, apesar de o devedor inadimplente ser proprietário de 50% do lote 03-A da quadra 123 de matrícula nº 60.733 do 2º Registro de imóveis de Uberlândia/MG, é aplicável ao caso o art. 5º da Lei 8.009/90, abaixo transcrito, devendo a sentença ser reformada para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel, uma vez que se trata de bem de família.

Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Com efeito, o bem objeto da controvérsia deve ser protegido em sua integralidade, pois, possibilitar a sua alienação forçada na razão de 50% sobre a propriedade iria contrariar a razão de ser da Lei nº 8.009/90, uma vez que o Embargante perderia a sua única residência, violando-se, assim, o direito constitucional à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal, in verbis:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Corroborando este entendimento o julgamento da apelação cível oposta nos embargos à execução conexa a esta demanda, **recurso** nº 1.0702.13.030045-3/001 (...)

Com tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO **RECURSO** e acolho a exceção de pré-executividade para declarar a impenhorabilidade do imóvel consistente no lote 03-A da quadra 123 de matrícula nº 60.733 do 2º Registro de imóveis de Uberlândia/MG e, em consequência, cancelo a penhora realizada sobre o imóvel ora citado.”

Pelo que se lê acima, a corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ressalto que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO

OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

(...)

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ANULAÇÃO. PRAZO DE 4 ANOS. NÃO VOLVIDO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA ATUAL. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO SUJEITO A PRAZO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

(...)

8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

É cediço, também, que “O julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente.” (REsp 415.706/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002), o que de fato ocorreu no caso em análise.

Não há que se falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

II – Art. 502 do Código de Processo Civil

O art. 502 do Código de Processo Civil consagra a autoridade da coisa julgada material, impedindo que a decisão judicial transitada em julgado seja novamente discutida entre as mesmas partes, sobre a mesma causa de pedir e pedido.

A recorrente sustenta que teria havido violação à coisa julgada formada nos Embargos de Terceiro n. 0702.140.083.446, que teriam definido a penhorabilidade do imóvel, obstando nova análise da matéria em sede de exceção de pré-executividade.

Todavia, o acórdão recorrido limitou-se a reconhecer a impenhorabilidade do bem com fundamento na Lei n. 8.009/1990, a partir da comprovação de que o imóvel constitui residência da entidade familiar, sem enfrentar expressamente a tese de coisa julgada. A matéria ora invocada não foi objeto de deliberação pelo Tribunal de origem, nem mesmo após a oposição de embargos de declaração.

Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento, incide o óbice da Súmula n. 282 do STF, aplicável por analogia, o que inviabiliza o conhecimento da alegada violação ao art. 502 do CPC.

III – Art. 503 do Código de Processo Civil

O art. 503 do CPC dispõe que a decisão judicial faz coisa julgada nos limites da questão principal expressamente decidida, atribuindo-lhe força de lei entre as partes.

A tese recursal afirma que a decisão anterior teria força vinculante suficiente para impedir a rediscussão da impenhorabilidade do imóvel, sob pena de afronta à autoridade da coisa julgada.

Entretanto, inexistente pronunciamento explícito do Tribunal de origem acerca da eficácia preclusiva do julgado anterior, esbarrando a tese na ausência de prequestionamento (Súmula 282/STF).

IV – Art. 505 do Código de Processo Civil

O art. 505 do CPC veda que o juiz decida novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, ressalvadas as hipóteses legais.

A recorrente sustenta que o Tribunal de origem teria reexaminado matéria já definitivamente decidida, relativa à penhorabilidade do imóvel.

O acórdão recorrido, contudo, não reconheceu a existência de coisa julgada impeditiva, limitando-se a apreciar a incidência da proteção legal conferida ao bem de família, com base em prova atual da residência dos executados no imóvel. Não houve pronunciamento específico acerca da suposta reiteração indevida de decisão anterior.

Dessa forma, inexistente debate explícito sobre a aplicação do art. 505 do CPC, o que caracteriza ausência de prequestionamento, atraindo novamente a incidência da Súmula n. 282 do STF, por analogia.

V – Art. 508 do Código de Processo Civil

O art. 508 do CPC estabelece que, transitada em julgado a decisão, consideram-se deduzidas e repelidas todas as alegações que a parte poderia ter oposto no processo.

A recorrente defende que, após o trânsito em julgado da decisão que determinou a penhora, estaria preclusa qualquer alegação posterior de impenhorabilidade do bem.

Todavia, o Tribunal de origem não analisou a tese sob o prisma da preclusão consumativa ou lógica prevista no art. 508 do CPC, tendo decidido exclusivamente à luz da natureza jurídica do imóvel como bem de família, reputando a matéria cognoscível em exceção de pré-executividade.

A inexistência de manifestação expressa sobre o alcance do art. 508 do CPC, mesmo após os embargos de declaração, impede o conhecimento da alegada violação, por ausência de prequestionamento (Súmula n. 282/STF).

O acórdão recorrido, ainda, encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ para o caso presente.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL INDIVISÍVEL. IMPENHORABILIDADE. INTEGRALIDADE DO BEM. RECONHECIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A fração de imóvel indivisível pertencente ao executado, protegida pela impenhorabilidade do bem de família, não pode ser penhorada sob pena de desvirtuamento da proteção erigida pela Lei nº 8.009/90.

2. Admite-se, excepcionalmente, a penhora de parte do imóvel quando for possível o seu desmembramento em unidades autônomas, sem descaracterizá-lo, levando em consideração, com razoabilidade, as circunstâncias e peculiaridades do caso. Situação não demonstrada na hipótese em tela.

3. Não há se falar em existência de dissídio jurisprudencial sobre o tema na medida em que os precedentes indicados nas razões recursais já foram superados pela atual jurisprudência desta Corte Superior.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.958.421/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA E ÓBICES SUMULARES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o especial por ausência de indicação clara de dispositivo federal (Súmula n. 284 do STF), não demonstração de violação aos arts. 223, 485, VI, 502, 674, 675, 835 e 843 do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ, ausência de cotejo analítico, falta de similitude fática e não comprovação de divergência.

2. A controvérsia diz respeito a embargos de terceiro, em que se discutiu a penhorabilidade de fração ideal de imóvel residencial sob a proteção da Lei n. 8.009/1990, diante da alegada possibilidade de divisão e da natureza possessória dos direitos. O valor da causa foi fixado em R\$ 18.987,42.

3. A sentença julgou pela impenhorabilidade do bem de família, determinou o levantamento da constrição.

4. A Corte de origem manteve a impenhorabilidade integral por impossibilidade de divisão cômoda e singeleza do imóvel, desproveu o recurso e majorou honorários recursais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há nove questões em discussão: (i) saber se os embargos de terceiro foram intempestivos à luz do art. 675 do CPC; (ii) saber se faltou legitimidade ativa aos embargantes nos termos do art. 674 do CPC;

(iii) saber se houve coisa julgada e preclusão, impondo extinção por ausência de interesse de agir, com base nos arts. 223, 267, 485, VI, 502 e seguintes do CPC c/c art. 5, XXXVI, da CF; (iv) saber se é possível a penhora de direitos, inclusive possessórios, conforme o art. 835, XIII, do CPC; (v) saber se, por se tratar de bem indivisível, é viável a alienação integral com reserva de preferência, nos termos do art. 843 do CPC; (vi) saber se a proteção possessória do art. 1.210 do CC autoriza a constrição de direitos possessórios; (vii) saber se a posse mansa e pacífica, à luz do art. 1.242 do CC, reforça a penhorabilidade; (viii) saber se a Súmula n. 237 do STF, ao admitir usucapião em defesa, evidencia viabilidade de penhora de direitos possessórios; e (ix) saber se há dissídio jurisprudencial pela alínea c, com devido cotejo analítico e similitude fática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Matéria constitucional (art. 5, XXXVI, da CF) é incabível em recurso especial; o conhecimento direto implicaria usurpação da competência do STF (arts. 105, III, e 102, III, da CF).

5. Quanto à intempestividade (art. 675 do CPC), o acórdão reconheceu a ausência dos marcos legais de adjudicação, alienação ou arrematação, e sua revisão demandaria reexame de provas, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ, além de deficiência de impugnação específica (Súmula n. 284 do STF).

6. Sobre a legitimidade ativa (art. 674 do CPC), a Corte local afirmou a posse direta e a ameaça à moradia, conclusão fática insuscetível de revisão (Súmula n. 7 do STJ), também com deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF).

7. A alegação de coisa julgada e preclusão (arts. 223, 267, 485, VI, 502 e seguintes do CPC) não prospera, pois a impenhorabilidade foi enfrentada no juízo da execução e permanece prequestionada (art. 1.025 do CPC); a revisão exigiria reexame probatório (Súmula n. 7 do STJ) e carece de correlação específica (Súmula n. 284 do STF).

8. Quanto à penhora de direitos (art. 835, XIII, do CPC) e à alienação de bem indivisível (art. 843 do CPC), a conclusão pela indivisibilidade e pela impossibilidade de divisão cômoda impede a constrição parcial, hipótese que atrai as Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

9. Em relação aos arts. 1.210 e 1.242 do CC e à Súmula n. 237 do STF, a proteção possessória reconhecida reforça a qualificação do imóvel como bem de família; a reforma demandaria reavaliação probatória (Súmula n. 7 do STJ) e não há demonstração específica de ofensa direta (Súmula n. 284 do STF).

10. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado por ausência de cotejo analítico e de similitude fática; a incidência da Súmula n. 7 do STJ prejudica o conhecimento pela alínea c, e o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83 do STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando há deficiência de fundamentação, inclusive por falta de impugnação específica de fundamentos autônomos. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório sobre marcos de tempestividade, posse e destinação residencial. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se harmoniza com a orientação desta Corte sobre impenhorabilidade de bem de família indivisível e inviabilidade de penhora de fração ideal sem desmembramento. 4. Matéria constitucional é insuscetível de exame em recurso especial, preservada a competência do STF. 5. O dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico e similitude fática, o que não foi demonstrado."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 223, 267, 485, 502, 674, 675, 835, 843, 1.025; CC, arts. 1.210, 1.242; CF, arts. 5, 105, 102.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.882.355/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2142788/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2017055/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2197374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025;

STF, Súmula n. 284; STJ, Súmulas n. 7, 83. (AREsp n. 2.887.248/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

VII - Divergência jurisprudencial

Alega o recorrente dissídio quanto à impossibilidade de alegar impenhorabilidade após a arrematação, citando precedentes do STJ. O acórdão recorrido concluiu que o imóvel é bem de família e deve ser protegido em sua integralidade, cancelando a penhora (fls. 516-519), sem afirmar a consumação da arrematação, destacando a residência e a indivisibilidade do bem.

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso. Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

VIII - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.936.467 / MG

Número Registro: 2025/0173764-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

01264479220188090000 06308148820108130702 10000232604058000 10000232604058001
10000232604058002 10000232604058003 10000232604058004 1264479220188090000
26040669720238130000 6308148820108130702

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESCANDINÁVIA VEÍCULOS LTDA

ADVOGADOS : MARCELO SEMEDO BARCO - SP186078

JESSICA YURI FURUYA RODRIGUES - SP421587

AGRAVADO : NIVIA RAMOS MARTINS

AGRAVADO : DREIFFUS PAULO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : EDMAR MORAIS DE OLIVEIRA - MG203198

DONNER RODRIGUES QUEIROZ - MG200490

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de março de 2026